



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022080-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada YOLANDA MOREIRA FERREIRA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43089

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2022080-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADO: YOLANDA MOREIRA FERREIRA MONTEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): MÁRCIA CARDOSO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA DE EMBOLIZAÇÃO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para autorizar procedimento cirúrgico de embolização à autora, sob pena de multa diária, em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A urgência do tratamento médico está bem demonstrada no relatório médico, que indica a necessidade do procedimento devido à ineficácia de outros tratamentos.

A negativa de cobertura pelo plano de saúde é abusiva quando há indicação médica expressa, conforme entendimento pacificado desta Corte e Súmula 102.

A medida é reversível, permitindo à agravante reaver valores em caso de improcedência da demanda. O prazo fixado é adequado para assegurar o bem-estar da paciente. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A urgência médica justifica a concessão de tutela de urgência para procedimentos indicados por médico. 2. A negativa de cobertura é abusiva quando há indicação médica, independentemente do rol da ANS.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão impugnada:

"(...) Na esteira da decisão de fls. 201/203, a título de TUTELA DE URGÊNCIA, determino que a parte ré autorize, em 24 (vinte e quatro) horas, o procedimento cirúrgico de embolização à autora, conforme consta no relatório médico de fls. 10, 14/15, despesas médicas-hospitalares e materiais necessários constantes dos relatórios médicos de fls. 233 e 234, inclusive 8 MOLAS DE LIBERAÇÃO CONTROLADA, sob pena de incorrer no pagamento de multa cominatória que majoro para R\$ 2.000,00 por dia de

descumprimento desta ordem, sem prejuízo de eventual bloqueio do valor respectivo, pelo sistema SISBAJUD, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora assim que decorrido o prazo para cumprimento da obrigação."

Insurge-se a requerida alegando que não há urgência ou emergência no caso a justificar a concessão da tutela de urgência. Pede a reforma da decisão agravada e dilação de prazo para cumprimento da obrigação.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 46). Foi oferecida contraminuta às fls. 50/54.

É o relatório do essencial.

Consta do relatório médico de fls. 10 dos autos principais que a autora tem diagnóstico recente de varizes pélvicas e síndrome de congestão pélvica, apresentando *"sangramento ginecológico intenso e dor pélvica refratária a tratamento clínico"*. Avaliada por equipe médica, foi indicada a realização de *"tratamento de embolização"*, com urgência.

Discorda a ré da concessão da tutela antecipada, dentre outros, sob o argumento de que não há urgência ou emergência nos procedimentos.

Respeitados os argumentos recursais, a insurgência apresentada não merece acolhida.

Há recomendações e informações acerca do caso, além da indicação para a realização do procedimento cirúrgico.

Importante ressaltar que incumbe ao médico do paciente prescrever o tratamento adequado, e não à operadora de plano de saúde. Pertinente consignar que a análise mais aprofundada acerca desta questão e da obrigatoriedade de custeio do tratamento e dos materiais indicados está reservada ao Juízo originário que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

De qualquer forma, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da beneficiária.

Quanto à probabilidade do direito, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* – Súmula 102.

É sabido que a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor. Além disso, como anteriormente destacado, não cabe

ao plano de saúde definir o tratamento do paciente; essa função é do médico assistente.

Assim, em sede de cognição sumária, está bem demonstrada a urgência do tratamento médico requerido, constando do relatório médico que a paciente não responde a outros tratamentos. Observa-se que não houve a demonstração, pela operadora, de que a autora não necessita do procedimento que foi prescrito.

Outrossim, a medida é reversível. Em caso de improcedência da demanda, a agravante poderá reaver os valores dispendidos.

Em relação ao prazo fixado, de igual modo, não carece de alteração. A brevidade na realização do tratamento assegura o maior bem-estar da paciente e continuidade de seus cuidados especializados.

Além disso, a agravante-requerida não demonstrou com efetividade a impossibilidade de cumprimento do comando judicial.

Nessas condições, merece ser mantida a decisão agravada.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)